

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA DE 25/07/2023

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS.``

AUTORIA: VER(A) WHATIFFA, GERALDO LUCAS, JOSÉ LAÉRCIO, JOÃO, FERNANDO, JAQUELINE E CLAUDINEI.

RELATORA CLJR: VER(A). WHATIFFA FRANCIELLY DOS SANTOS NOGUEIRA

I - PARECER

A presente proposta pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal para permitir a colocação de faixas, cartazes e outros anúncios em praças e jardins, desde que mediante contraprestação disciplinada em lei.

Destaca que os anúncios deverão ser padronizados e que não poderão prejudicar o trânsito.

II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM

1- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência da Câmara Municipal em face do que dispõe o art. 2º c/c 18 da Constituição Federal, art. 175 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 44, I da Lei Orgânica Municipal.

Não vislumbrei dispositivos contrários à Constituição Federal ou Estadual, legislação vigente ou incompatibilidade com a própria Lei Orgânica, isto posto, OPINO que a proposta preenche os requisitos legais.

a) Propositores:

A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta de, no mínimo um terço dos membros da Câmara, o que se verifica, já que 7 vereadores assinaram a proposta.

b) Redação:

Propomos que na elaboração da redação final da Proposta de emenda seja feita alteração na redação do texto do § 2º, passando para o singular, uma vez que se trata apenas de um parágrafo anterior, passando a vigorar com a seguinte redação: § 2º- Os anúncios de que tratam

o parágrafo anterior deverão ser padronizados com relação a tamanho e forma e não poderão prejudicar o trânsito.

c) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em 2 turnos com interstício mínimo de 10 dias.

d) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja, votos de 8 vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DEVE VOTAR, conforme art. 46 do Regimento Interno.

e) Promulgação

A Emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Saliento que não se sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2023, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas”, podendo a mesma tramitar em seu formato original.

Carmópolis de Minas, 08 de maio de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Relatora

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Segundo Secretário